



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Dr. Vital Soares, nº 268 – 1º Andar, Centro, Macaúbas, Bahia – CEP 46500-000
E-mail: gabinete@macaubas.ba.gov.br
CNPJ Nº 13.782.461/0001-05

Ofício nº 244/2026/GAB-PREFEITO

Macaúbas, em 27 de abril de 2026.

**A Sua Excelência o Senhor
Vereador Ricardo Azevedo Longa
Presidente da Câmara Municipal de Macaúbas, Bahia**

Assunto: Projeto de Lei – Encaminha.

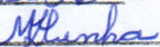
Excelentíssimo Senhor,

Remeto, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 250/2026 de 23 de abril de 2026 que dispõe sobre a Careira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia no âmbito do município de Macaúbas e dá outras providências.

Atenciosamente,


Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito

Elaborado e dig: Uirlei – CH GAB PREF

Poder Legislativo de Macaúbas
Recebido Em. 27/04/2026
As 11:36 h

Assinatura

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação desta Casa Legislativa tem por escopo instituir, no âmbito do território Municipal a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia.

De acordo com o Ministério da Saúde (MS), a fibromialgia é uma síndrome que engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição e distúrbios do sono. Trata-se de uma forma de reumatismo associado à sensibilidade do indivíduo frente a um estímulo doloroso. Ainda de acordo com a pasta, não existe, ainda, um método de prevenção eficaz comprovado e, especialistas indicam a atividade física como auxiliar para o tratamento.

O estudo "A prevalência da fibromialgia no Brasil", realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), apontou que, no Brasil, a estimativa é de que existam quatro milhões de pessoas nesta condição. Destas, entre 75% e 90% são mulheres.

Atualmente, está sendo tramitado na Câmara dos Deputados e Senado Federal duas importantes proposições pertinentes ao assunto: O PL n. regulamenta o tratamento de fibromialgia no Sistema Único de Saúde (SUS) e trata, também, da oferta de remédios e do acompanhamento de nutricionista para pacientes com a síndrome. Já o projeto de lei no 598/23, no senado federal, considera a fibromialgia como deficiência para todos os efeitos legais, e obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a fornecer gratuitamente medicamentos para tratar a doença.

É importante ressaltar que, atualmente, as pessoas com fibromialgia têm direito a receber atendimento integral pelo SUS (incluindo tratamento multidisciplinar nas áreas de medicina, psicologia e fisioterapia) e acesso a exames complementares e a terapias reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física. Esse atendimento já é previsto em portaria do Ministério da Saúde. Com a aprovação do PL no 3.525/19, essa garantia terá status de legislação. A novidade da proposta é a inclusão do acompanhamento nutricional e do fornecimento de medicamento. Enquanto as propostas de uma legislação federal devidamente apropriada vêm sendo avançadas.

Outro passo importante a ser mencionado é o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia, instituído recentemente pela Lei no 14.233, de 3 de novembro de 2021. A data, 12 de maio, coloca o país em consonância com o que já ocorre no mundo, uma vez que o Dia Mundial de Conscientização da Fibromialgia é lembrado na mesma data.



Ainda assim, entende-se que a referida política deste público carece de aperfeiçoamento para fins de identificar oficialmente a pessoa com Síndrome de Fibromialgia, bem como através da referida identificação ter mais bem assegurados outros direitos básicos e essenciais. Com o cadastramento pelo Órgão municipal teremos, sem dúvida, uma melhor identificação da população fibromiálgica e suas peculiaridades.

Por fim, reiteramos a importância da proposta, pois a pessoa com Síndrome de Fibromialgia não é facilmente ou mesmo visualmente identificável como outros tipos e perfis de pessoas com deficiência, sendo esse também um importante argumento em favor da utilização da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia, para que seja assegurado e garantido atendimento prioritário nos postos de saúde, na fila de espera do SUS, e demais benefícios, em especial na área de saúde, educação e assistência social.

Diante do exposto e da importância da proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Macaúbas, em 23 de abril de 2026.



Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 250/2026, DE 23 DE ABRIL DE 2026.
Câmara Municipal de Vereadores

Macaúbas - Bahia

PROTOCOLO

Proc. nº 3159 de 27/04/2026



Encarregado

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macaúbas, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia no âmbito do Município de Macaúbas e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Fibromialgia e com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

§ 1º - O documento oficial de que trata esta Lei será expedido pelos órgãos responsáveis, como secretaria de Saúde do Município.

§ 2º - Para fins desta Lei a pessoa com Síndrome de Fibromialgia é aquela que estiver assim classificada nos termos da Organização Mundial da Saúde (OMS), sob o código M79.7 do CID-10, que a define como uma condição de dor generalizada, associada à fadiga extrema, alterações no sono e distúrbios cognitivos, acompanhada de apresentação de laudo médico específico com o diagnóstico de Fibromialgia.

Art. 2º - Fica assegurada à pessoa com Síndrome de Fibromialgia regularmente identificada através da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia, terá atendimento prioritário em todas as áreas e seguimentos dos serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social.

Art. 3º - Para fins desta Lei, os órgãos responsáveis a secretaria de Saúde do Município de Macaúbas, ficam autorizados para expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dessas pessoas dentro do Município de Macaúbas, documento este que deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações mínimas:

I - identificação do órgão expedidor;

II - registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;

III - nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

IV - fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e/ou impressão digital do polegar direito do identificado; VII - assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada no órgão emissor.

Art. 5º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia, será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado (a) ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID), de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais e comprovante de endereço.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEIA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Macaúbas, em 23 de abril de 2026.



Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal